



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085889 - PR (2023/0248056-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ARIADNE SOARES QUICHABA
RECORRENTE : IGOR SANTOS PEDRO
ADVOGADO : MARCOS VERENHITACH - PR073372
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DOCUMENTAL DA RECORRENTE. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por condenados tráfico de drogas contra acórdão que manteve a validade de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, em razão de alegada justa causa e consentimento do morador.
2. A defesa alega a nulidade das provas obtidas a partir da busca domiciliar, sustentando a ausência de justa causa e de consentimento válido para a entrada dos policiais na residência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste na validade das provas obtidas mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, alegadamente amparado por justa causa e consentimento dos moradores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é válido quando há fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme jurisprudência do STF e STJ.
5. Verifica-se a existência de justa causa para a incursão domiciliar, uma vez que os policiais observaram comportamentos que indicavam tráfico de drogas, além de o próprio acusado ter informalmente confessado e a acusada ter consentido com o ingresso na residência.
6. A confissão informal dos acusados e a apreensão de drogas confirmam a situação de flagrante, justificando a busca domiciliar sem mandado.

7. No caso, a entrada foi franqueada pela acusada com assinatura do termo de consentimento por escrito. Ademais, havia justa causa para suspeitar de tráfico de drogas, além de as circunstâncias anteriores à diligência indicarem a prática delitiva, configurando situação de flagrância.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085889 - PR (2023/0248056-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ARIADNE SOARES QUICHABA
RECORRENTE : IGOR SANTOS PEDRO
ADVOGADO : MARCOS VERENHITACH - PR073372
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DOCUMENTAL DA RECORRENTE. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por condenados tráfico de drogas contra acórdão que manteve a validade de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, em razão de alegada justa causa e consentimento do morador.
2. A defesa alega a nulidade das provas obtidas a partir da busca domiciliar, sustentando a ausência de justa causa e de consentimento válido para a entrada dos policiais na residência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste na validade das provas obtidas mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, alegadamente amparado por justa causa e consentimento dos moradores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é válido quando há fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme jurisprudência do STF e STJ.
5. Verifica-se a existência de justa causa para a incursão domiciliar, uma vez que os policiais observaram comportamentos que indicavam tráfico de drogas, além de o próprio acusado ter informalmente confessado e a acusada ter consentido com o ingresso na residência.
6. A confissão informal dos acusados e a apreensão de drogas confirmam a situação de flagrante, justificando a busca domiciliar sem mandado.

7. No caso, a entrada foi franqueada pela acusada com assinatura do termo de consentimento por escrito. Ademais, havia justa causa para suspeitar de tráfico de drogas, além de as circunstâncias anteriores à diligência indicarem a prática delitiva, configurando situação de flagrância.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 822-833:

Trata-se de recurso especial interposto por ARIADNE SOARES QUICHABA e IGOR SANTOS PEDRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Criminal n° 0001309-90.2021.8.16.0166)

Dos fatos

Extraí-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Paraná denunciou Ariadne Soares Quichaba e Igor Santos Pedro pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material (art. 69 do Código Penal), na forma do art. 29 do Código Penal.

Narra, nos seguintes termos, a exordial acusatória (fls. 102/106):

FATO 01 – Associação para o Tráfico de Drogas

De data não esclarecida nos autos até o dia 04 de setembro de 2021, na residência situada Rua Nápoles, n.º 07, Residencial Tartarelli, nesta cidade e Comarca de Terra Boa/PR, os denunciados, ARIADNE SOARES QUICHABA e IGOR SANTOS PEDRO, dolosamente, agindo em comunhão de esforços e conjugação de vontades entre si, conscientes da licitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, ações de traficância, consistentes na aquisição, transporte, guarda e depósito de drogas ilícitas.

Segundo apurado, os denunciados, que são conviventes, prestavam colaborações recíprocas nas atividades de tráfico de drogas, na medida em que mantinham, na residência onde viviam, substâncias entorpecentes embaladas e prontas para a venda.

FATO 02 – Tráfico de Drogas

No dia 04 de setembro de 2021, por volta da 00h10min, na residência localizada na Rua Nápoles, n.º 07, Residencial Tartarelli, nesta cidade e Comarca de Terra Boa/PR, os denunciados, ARIADNE SOARES QUICHABA e IGOR SANTOS PEDRO, dolosamente, agindo em comunhão de esforços e conjugação de vontades entre si, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, tinham em depósito, para fins de traficância, 18 (dezoito) comprimidos da substância entorpecente metilenodioximetanfetamina - MDMA, vulgarmente conhecida por ecstasy, substância esta de uso proscrito no País e capaz de causar dependência física e psíquica, de acordo com

a Portaria SVS/MS 344, de 12/05/1998 (cf. Auto de Exibição e Apreensão de seq. 1.15 e Auto de Constatação Provisória de Droga de seq. 1.16).

Por ocasião dos fatos, a Polícia Militar estava realizando patrulhamento pelo Residencial Tartarelli, quando, ao passar pela residência localizada na Rua Nápoles, n.º 07 (sobre a qual já havia denúncias anônimas de ser ponto de venda de entorpecentes), viram uma motoneta sem placa de identificação.

À vista disso, a equipe questionou a moradora da residência, ora denunciada, acerca da motoneta, a qual informou que o veículo ainda não havia sido emplacado, bem como não estava na posse do documento.

Durante a inspeção do veículo, apesar de a acusada ter dito que estava sozinha em casa, os policiais perceberam a presença de outra pessoa dentro da residência.

Ante a contradição da denunciada, que autorizou a entrada dos militares em seu domicílio, foi realizada busca pelo imóvel, sendo localizado o denunciado escondido em um dos quartos.

Abordado, o acusado se identificou como “Miguel”, mas, em razão de outras passagens pela Justiça Criminal, foi reconhecido pela equipe policial.

Consultado o sistema, constatou-se que pendia em desfavor do denunciado um mandado de prisão, expedido nos autos de ação penal n.º 0002486- 45.2020.8.16.0095, na qual se apura o crime de tráfico de drogas.

Diante da situação constatada, os policiais realizaram buscas pela residência e localizaram 18 (dezoito) comprimidos de ecstasy com a inscrição Phonex, dentro de um invólucro plástico sobre o guarda-roupa do quarto do casal.

Em continuidade às buscas, foram encontradas 02 (duas) balanças de precisão (estando uma no armário da cozinha e outra em uma mochila preta no quarto onde o acusado foi encontrado), 02 (dois) rolos de fita isolante (comumente utilizados para o embalo de porções de cocaína), diversos resíduos de embalagens plásticas tipicamente utilizadas para embalar cocaína, bem como R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie com o denunciado e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie com a denunciada. Por fim, foram apreendidos 02 (dois) aparelhos celulares, sendo que o acusado negou a propriedade de um deles, mas a companheira a confirmou.

Assim agindo, incorreram os denunciados, ARIADNE SOARES QUICHABA e IGOR SANTOS PEDRO, nas sanções previstas nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material (art. 69 do Código Penal), na forma do art. 29 do Código Penal, razão pela qual requer seja a presente autuada e processada, determinando-se a notificação dos denunciados para oferecerem defesas preliminares, seguindo-se os trâmites legais referidos na Seção II, da Lei n.º 11.343/06, com o recebimento da denúncia e oitiva das testemunhas adiante arroladas, até final julgamento, de tudo ciente o Ministério Público.

Transcorrido regularmente o processo, com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sobreveio sentença de fls. 331/353, que julgou PROCEDENTE a inicial acusatória para condenar ARIADNE SOARES QUICHABA às penas de 08 (oito) anos

de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa; e IGOR SANTOS PEDRO, às penas de 08 anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.332 (mil, trezentos e trinta e dois) dias-multa, ambos por infração aos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material (art. 69 do Código Penal), na forma do art. 29 do Código Penal.

Foi concedido o direito de recorrer em liberdade a ARIADNE SOARES QUICHABA. Foi negado o direito de recorrer em liberdade a IGOR SANTOS PEDRO.

Inconformada, a defesa dos acusados interpôs recurso de apelação às fls. 411/420, em que pede:

- 1) Que esta respeitável Câmara Criminal acate a preliminar defendida no sentido de declarar ilícita a prova obtida em virtude da não autorização dos moradores para o ingresso na residência.
- 2) Reforme a sentença proferida em primeiro grau, a fim de desclassificar a conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas
- 3) Requer-se a restituição dos celulares apreendidos tendo em vista que foram adquiridos lícitamente(conforme mov 138.4 dos autos principais) – o conteúdo da declaração ora juntada revela que a regularidade da aquisição dos aparelhos
- 4) A restituição da quantia de R\$2.500,00(dois mil e quinhentos reais) apreendida na ocasião da prisão.

Na sequência, a 4ª Câmara Criminal do TJ/PR, à unanimidade, decidiu: "CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto por IGOR SANTOS PEDRO, com absolvição, de ofício, do crime de associação ao tráfico de drogas, bem como CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por ARIADNE SOARES QUICHABA, para o fim de reconhecer a incidência da causa especial de redução de pena consistente no tráfico privilegiado e absolvê-la, de ofício, do crime de associação ao tráfico de drogas, mantendo as condenações de ambos apelantes pela prática do crime de tráfico de entorpecentes". A Igor Santos Pedro foi retificada para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, e a pena de Ariadne Soares Quichaba para 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto.

O acórdão de fls. 582/613 restou assim ementado:

APELAÇÃO CRIME – TRÁFICO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06, ART. 33). AÇÃO PENAL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO COMUM DOS RÉUS. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS A PARTIR DO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO CASAL. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABORDAGEM QUE DECORREU DE FUNDADA SUSPEITA DIANTE DA VISUALIZAÇÃO DE UMA MOTOCICLETA DESPROVIDA DAS PLACAS EM FRENTE À RESIDÊNCIA. SEGUNDA SUSPEITA QUE DECORREU QUANDO A RÉ AFIRMOU ESTAR SOZINHA EM CASA E OS POLICIAIS PERCEBERAM QUE HAVIA OUTRA PESSOA NO IMÓVEL. AUTORIZAÇÃO VERBAL DA RÉ PARA A EQUIPE VISTORIAR O IMÓVEL. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA, A EQUIPE TOMOU A PRECAUÇÃO LEGAL DE COLHER AUTORIZAÇÃO PARA A BUSCA, O QUE FEZ FORMALMENTE, TOMANDO POR

ESCRITO O TERMO DE AUTORIZAÇÃO QUE FOI ASSINADO PELA RÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES 01 e 02 DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343 /2006. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E ROBUSTO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO IMPUTADO AOS SENTENCIADAS. DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS COESOS E HARMÔNICOS, CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. TIPO DOLOSO CONGRUENTE. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO COMPROVAM O VÍNCULO ESTÁVEL E DURADOURO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DOS APELANTES PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ACORDO PRÉVIO ENTRE OS AGENTES PARA O ESTABELECIMENTO DE UM NÚCLEO ASSOCIATIVO, O QUE IMPLICA A IDEIA DE ESTABILIDADE E FIXAÇÃO. CONDENAÇÃO AFASTADA, DE OFÍCIO, PARA OS APELANTES 01 E 02. PLEITO PELA INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. RECONHECIMENTO APENAS EM RELAÇÃO À RÉ (APELANTE 01). CONTRIBUIÇÃO DA ACUSADA COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO COMPROVADA. NÃO HÁ PROVAS DE QUE A RÉ SE DEDICAVA ROTINEIRAMENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA, CARECENDO A SENTENÇA PROFERIDA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO, DEVENDO SER CONSIDERADA. RÉ PRIMÁRIA, PORTADORA DE BONS ANTECEDENTES E COM OCUPAÇÃO LABORAL LÍCITA COMPROVADA. DENÚNCIAS ACERCA DO TRÁFICO QUE INDICAVAM A ATUAÇÃO ROTINEIRA APENAS DO RÉU (APELANTE 02). REQUERIMENTO VISANDO A RESTITUIÇÃO DOS APARELHOS DE TELEFONE CELULARES E DINHEIRO APREENDIDOS. INSURGÊNCIA COMUM DOS APELANTES. IMPOSSIBILIDADE. ORIGEM LÍCITA DO VALOR EM ESPÉCIE E DOS APARELHOS QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO DA APELANTE 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO APELANTE 02 CONHECIDO E DESPROVIDO. ABSOLVIÇÃO, DE OFÍCIO, DOS DOIS APELANTES DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS.

A defesa opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, nos termos do acórdão com a seguinte síntese registrada (fls. 865/686):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA REITERANDO PEDIDOS FORMULADOS EM APELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR EXAUSTIVAMENTE AFASTADA POR ESTE COLEGIADO DE MANEIRA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. ACÓRDÃO QUE DEBATEU INTEGRALMENTE AS MATÉRIAS VENTILADAS NO RECURSO COM ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS. QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE

RECURSO DE APELAÇÃO SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO.

A defesa opôs novos embargos de declaração, que não foram conhecidos por se tratar de reiteração de pedidos ainda pendentes de julgamento, conforme decisão de fls. 726/728.

Irresignada, a defesa dos réus interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos arts. 157, § 1º, 240, § 1º, 241 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 743/775).

Contrarrazões do MP/PR às fls. 801/803.

A 1ª Vice-Presidência do TJ/PR admitiu o recurso especial, conforme decisão de fls. 807/813. Vieram os autos para manifestação deste Ministério Público Federal.

É o relatório.

A defesa alega, em síntese, o emprego de meio de prova ilícito em decorrência da incursão domiciliar ter sido realizada sem a existência de fundadas razões.

Requer o provimento do recurso especial, para obter a declaração de nulidade da prova impugnada e absolvição dos recorrentes.

O parecer do MPF é pelo desprovimento do recurso especial (fls. 828-840)

É o relatório.

VOTO

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra

possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de

fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais

provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 587-588-grifei):

A defesa dos apelantes ARIADNE SOARES QUICHABA e IGOR SANTOS PEDRO pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar realizada pela equipe policial, com consequente nulidade da ação penal por derivação. ab initio

Alega que não há nos autos qualquer tipo de informação que comprove que os policiais possuíam justa razão ou autorização para entrada em sua residência.

Além disso, aduz que não havia prova de investigação preliminar ou da alegada denúncia anônima informada pelos agentes. Outrossim, aduz que a ré relatou ter assinado o termo de autorização de busca na residência tão somente por ter sido pressionada pelos policiais, o que desconstitui sua validade.

Não assiste razão à d. Defesa com relação à preliminar de nulidade das provas obtidas a partir do ingresso dos policiais militares na residência dos réus, uma vez que a abordagem não configurou a alegada violação de domicílio.

Ao contrário do que se alega a Defesa, as circunstâncias em que ocorreram as buscas indicam que os policiais possuíam justa causa para tanto.

*Primeiramente, não se contesta o fato de que havia na residência, em local visível pela via pública, uma motocicleta que estava sem as placas e não era nova, fato este que iniciou a suspeita e necessidade de averiguação. Em seguida, ao serem atendidos pela ré ARIADNE, esta informou que a motocicleta era legalizada e que poderiam consultar a numeração do chassi. **Nesse momento, os policiais ouviram barulho no interior da residência, ocasião em que a ré afirmou que estava sozinha, o que levantou suspeita à equipe. Desse modo, requereram uma autorização de entrada para averiguar a questão, o que foi consentido por AARIADNE autorização inclusive foi colhida por termo (mov. 1.19 – pg. 9).***

É admissível o ingresso no domicílio em hipótese de estado de

flagrância e de existência de justa causa para a abordagem. E, no caso concreto, segundo os depoimentos que instruem o auto de prisão em flagrante, os quais foram corroborados em juízo, mediante compromisso legal prestado pelos agentes, a abordagem decorreu de uma fundada suspeita diante da visualização da motocicleta sem placas, o que configurou a justa causa para averiguação.

Demais disso, a busca no interior da residência só aconteceu após a ré ter autorizado expressamente a equipe. Desse modo, diante da inexistência de justa causa e autorização escrita, pois a equipe tomou a precaução legal de colher autorização para a busca, o que fez formalmente, tomando por escrito o termo pela ré, moradora da residência (mov. 1.19 – pg. 9). ARIADNE.

Não obstante, depois que os policiais adentraram ao imóvel, encontraram o réu escondido na casa, o qual se identificou inicialmente com outro nome, mas acabou sendo IGOR reconhecido por um dos integrantes da equipe como sendo a pessoa de Igor, contra quem havia um mandado de prisão em aberto pela prática do crime de tráfico de drogas.

Diante desse fato, os policiais averiguaram e encontraram denúncia do “181” indicando que naquela residência o acusado IGOR cometia o tráfico de drogas. E, em buscas no imóvel, houve a apreensão de 18 (dezoito) comprimidos da substância conhecida como “ecstasy”, duas balanças de precisão e diversas embalagens utilizadas para embalar drogas, algumas com vestígios (cf. auto de exibição e apreensão).

Em suma, por se tratar de conduta que caracteriza crime permanente – em que o flagrante se prolonga no tempo –, o ingresso dos Policiais na residência em busca de drogas não pode ser caracterizado como violação de domicílio, especialmente porque havia justa causa para a medida e a busca foi franqueada, expressamente (mov. 1.19), pela ré, moradora do ARIADNE local.

No presente caso, não houve invasão ao domicílio, eis que, no momento da ação policial, a ré ARIADNE estava na casa e franqueou a entrada. É o que se confirma pelo documento juntado à sequência 1.19 – pg. 9. A isto se soma a declaração da ré, a qual, ouvida em juízo, afirmou que de fato assinou o termo, embora contrariada.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO: AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E DE AFASTAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja

possível a concessão da ordem de ofício.

II No caso vertente, a fundada suspeita residiu não apenas na existência de denúncia de que o imóvel seria destinado à traficância, mas também no patrulhamento, em diligência prévia à abordagem. Soma-se a isso que a situação de flagrante se constatou ainda fora da residência, com diversas pessoas (supostos usuários não identificados) se evadindo da escadaria do local dos fatos.

III - De qualquer forma, não há que falar em invasão de domicílio pela polícia, porque o próprio paciente (que se encontrava de portas abertas e, inclusive, acompanhou a diligência), consentiu com o ingresso dos policiais (fl. 70). Ademais, as drogas efetivamente apreendidas (87g de crack), somadas ao dinheiro encontrado, somente reforçaram a necessidade da atuação estatal.

IV - Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

V - Por fim, prejudicados os pedidos de trancamento da ação penal e de revogação da prisão preventiva, porque unicamente pautados na prova cuja legalidade ora se confirma.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 702.748/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021, grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FUNDADAS RAZÕES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. USUÁRIOS ABORDADOS QUE INFORMARAM TERCOMPRADO DROGAS DE UM DOS PACIENTES. VALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO MEDIANTE CONSENTIMENTO E AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor dos pacientes, condenados por tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. A defesa alega ilicitude das provas decorrentes de violação de domicílio e requer a nulidade das provas e a absolvição dos pacientes.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na validade das provas obtidas mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, alegadamente amparado por justa causa e consentimento dos moradores.

III. Razões de decidir 3. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é válido quando há fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme jurisprudência do STF e STJ.

4. Verifica-se a existência de justa causa para a incursão domiciliar, uma vez que os policiais observaram comportamentos que indicavam tráfico de drogas, além de o próprio acusado ter informalmente confessado e consentido com o ingresso na residência.

5. No caso de Heron os policiais constataram comportamento suspeito, consubstanciado no fato de que o acusado e seu irmão menor tentaram fugir dos policiais após serem avistados em frente à residência que habitavam, havendo confissão informal de seu irmão sobre o consumo de drogas por ele fornecidas, o que justificou o ingresso no domicílio com o consentimento do réu. Quanto a Patrick, após os policiais receberem informações acerca de uma "boca de fumo" no localidade, a busca foi precedida pela abordagem de um usuário que confessou ter comprado drogas na "boca do Pocas", residência do paciente, sendo o réu localizado em via pública, sendo revistado e consigo localizado uma porção de entorpecente, confessando aos policiais possuir mais entorpecentes na sua residência, franqueando a entrada, o que configurou flagrante delito e justificou a ação policial sem mandado.

6. A confissão informal dos acusados e a apreensão de drogas confirmam a situação de flagrante, justificando a busca domiciliar sem mandado.

7. No caso, a entrada foi franqueada pelos próprios acusados, e havia justa causa para suspeitar de tráfico de drogas, e as circunstâncias anteriores à diligência indicavam a prática delitiva, configurando situação de flagrância.

IV. Dispositivo 8. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 946.557/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024, grifei)

Assim, restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável revolvimento fático-probatório, na forma da Súmula 7/STJ.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0248056-9

REsp 2.085.889 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013099020218160166 000130990202181601662 000130990202181601663
13099020218160166 130990202181601662 130990202181601663

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARIADNE SOARES QUICHABA
RECORRENTE : IGOR SANTOS PEDRO
ADVOGADO : MARCOS VERENHITACH - PR073372
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.